

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 231-D, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 231-C,
DE 2003, que “dispõe sobre a criação de
áreas específicas e instalação de assentos
para pessoas portadoras de deficiência e
pessoas obesas e dá outras providências”.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado PAULO FOLETTO

I – RELATÓRIO

A presente propositura foi aprovada na Câmara dos Deputados em novembro de 2008, tendo sido encaminhada para análise do Senado Federal. Na Câmara Alta, foi aprovado Substitutivo, que ora deve ser analisado por esta Casa.

A propositura original definia casas de diversão pública e as obrigava a criar áreas específicas e instalar assentos para pessoas obesas e com deficiência. As poltronas e cadeiras para obesos deveriam respeitar o índice de massa corporal (IMC) e os espaços para cadeirantes deveriam contar com tabloides nivelados. Determinava que o percentual de locais adaptados respeitaria a frequência de cada sala de espetáculos, não podendo ser inferior a 2% da capacidade de lotação. Estipulava multa de 2% do faturamento médio mensal no caso de infração da norma, que deveria ser dobrada em caso de reincidência.

O Substitutivo do Senado, por sua vez, estendeu a obrigação para as salas de convenção, as instituições de ensino, os edifícios

públicos e as salas de espera. Em substituição ao IMC, determinou que o dimensionamento dos locais para pessoas com deficiência e dos assentos para pessoas obesas atendam a normas definidas em regulamento, podendo ser instalados assentos removíveis. Ainda, estabeleceu que, nos casos de impossibilidade de aferição do valor médio mensal de faturamento, a multa deverá ser calculada pela autoridade fiscalizadora ou judiciária competente. Os demais dispositivos permaneceram semelhantes, apenas com a substituição da expressão 'pessoa portadora de deficiência' por 'pessoa com deficiência', terminologia mais atual.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde o Substitutivo do Senado foi aprovado em novembro de 2011. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa – e seguirá para análise do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe salientar que, nos termos do art. 190, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Substitutivo do Senado deve ser apreciado como uma série de emendas. Em geral, o Substitutivo ora sob análise mantém a essência do projeto aprovado na Câmara. Traz apenas algumas alterações pontuais, que analisaremos individualmente.

O projeto prevê oferta de local próprio para acolher pessoas com deficiência e obesas em locais públicos. A extensão dessa obrigatoriedade para outros locais que não apenas o inicialmente previsto mostra-se adequada. Com efeito, não haveria motivo para se criar regra que atingisse tão-somente as casas de diversão.

Cabe, todavia, reafirmar a observação feita pelo ilustre Deputado Roberto Britto em seu Relatório na Comissão de Desenvolvimento Urbano. É efetivamente necessário que o regulamento especifique o tipo de sala de espera abrangida pela nova lei, de forma a assegurar a plausibilidade da medida.

Também concordamos com a supressão da obrigatoriedade de uso do IMC como parâmetro para o dimensionamento dos assentos para pessoas obesas. Trata-se de questão excessivamente técnica e operacional para constar do texto de uma lei federal. Consideramos de melhor alvitre remeter também o aprofundamento desse ponto ao regulamento

Finalmente, é adequado também facultar às autoridades envolvidas a possibilidade de arbitrar o valor da multa nos casos em que se mostre impossível calcular o faturamento médio do estabelecimento. De outra forma, o poder de punir o descumpridor da lei tornar-se-ia extremamente fragilizado.

Dessa forma, consideramos que as alterações introduzidas pela Casa Revisora efetivamente aprimoraram o texto originário da Câmara. Em face disso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 231-D, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado no Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO FOLETTTO
Relator